

Processo Administrativo nº: 04596/2023

Concorrência nº: 0002/2023

Protocolo nº: 04596/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 06/09/2023

PARECER

O Presidente da CPL solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica dos recurso administrativos apresentados pelas empresas TECHSTEEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.555/0001-44 e ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.943/0001-45, ambas objetivando a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA MDM LTDA que sagrou-se vencedora com a menor proposta, sob o argumento de proposta inexeqüível, em descumprimento as especificações descritas no Projeto Básico.

A empresa CONSTRUTORA MDM LTDA foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrazões, tendo apresentado tempestivamente suas razões, sob o argumento de que sua proposta é exeqüível, tendo cumprido o disposto no item nº 21.0 do Projeto Básico, que prevê que o preço global não deverá ser inferior o limite de 30% (trinta percentuais) ao valor identificado pelo EMOP através da planilha.

É o brevíssimo relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos pelos recorrentes.

O recurso administrativo fora interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

Encerrada a etapa competitiva, houve a interposição de recursos pelo segundo e terceiro colocados, donde apontou, resumidamente, inexequibilidade dos preços ofertados.

A empresa CONSTRUTORA MDM LTDA sagrou-se vencedora com a menor proposta de R\$736.743,78 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). O orçamento estimado era de R\$ 1.154.770,80 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos)

Pois bem. Aduzem os Recorrente que a proposta ofertada não gozaria de exequibilidade.

Aliás, apresenta grande arrazoado no qual define a inexequibilidade, aponta seus riscos para a Administração, além de trazer ensinamentos doutrinários e posições jurisprudenciais, sem, contudo, apontar ou apresentar os indícios que poderiam confirmar a inexequibilidade.

Talvez, é verdade, nem poderia fazê-lo, afinal, a formação do preço está rodeada de circunstâncias que, com maior ou menor grau, afetam a precificação final.

Outrossim, cada atividade empresarial sujeita-se a variantes diferentes; cada licitante é detentor de peculiaridades que afetam a base de formulação da proposta.

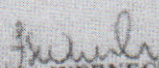
O Projeto Básico integrante do Edital estabelece no item 21.0, que a proposta **NÃO DEVERÁ SER INFERIOR A 30% (TRINTA PERCENTUAIS)** AO VALOR IDENTIFICADO PELO EMOPATRAVÉS DA PLANILHA.

Impende necessário a colação do trecho:

21.0. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- Os serviços obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e concessionária local.
- Os materiais deverão ser fabricados e fornecidos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- Os proponentes deverão apresentar preço global, identificando os preços unitários para cada item da planilha de quantitativos. O preço global da Proponente não deverá ser inferior o limite de 30% (trinta percentuais) ao valor identificado pelo EMOP através da planilha.
- O serviço aqui proposto tem perfil para continuidade, podendo ser prorrogado no seu final com início na emissão da ordem de serviço.

09/05/2023


FABÍOLA DA SILVA WERNECH GOUVEA
Secretária Municipal de Saúde
Port. n.º 102/2022

Fundo Municipal de Saúde de Carmo
CNPJ: 11.762.815/0001-24
Rua: Ubelart n.º 120, Centro - Carmo/RJ, CEP: 28.640-000
E-mail: smscarmo2021@gmail.com

Ao que parece, a recorrente ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA se equivocou na leitura do dispositivo, acreditando que a proposta máxima seria de 30%, quando, na verdade, a proposta mínima aceitável deve possuir limite mínimo de 30%. Ou seja, qualquer proposta apresentado com menos de 30% de desconto pela leitura do dispositivo estará passível de ser desclassificada.

Assim, a única proposta que cumpriu o item previsto de não ser inferior a 30% foi a da empresa vencedora.

Uma eventual limitação da proposta de 30% do valor estimado obviamente iria ferir de morte a Economicidade pretendida com o procedimento licitatório, o que seria danoso a competição e causaria danos ao erário.

Ad argumentantum tantum, a inexecuibilidade, de fato, não deve ensejar a desclassificação automática ou sumária do licitante, admitindo-se tal comportamento apenas em caráter excepcionalíssimo, conforme assentado pela jurisprudência do TCU.

Neste sentido a **Súmula nº 262 do TCU**:

*O critério definido no art. 48, inciso li, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Não obstante, urge destacar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecuibilidade da mesma.

Nesta senda, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá

de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Dessa forma, não há que se falar em preço inexequível, uma vez que a recorrente reafirmou na diligência que a proposta apresentada contempla todo o instrumento convocatório é conhecedora das características próprias para a execução dos serviços, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação, razão pela qual está completamente consciente da proposta por ela ofertada, sendo a mesma exequível na prática e de acordo o disposto no próprio edital

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

“ A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.”

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Presidente da CPL faça uma leitura do edital à luz dos primados da ampla competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

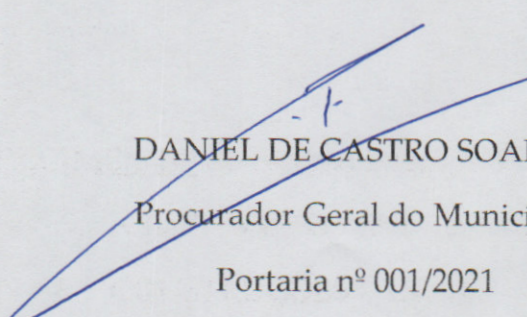
III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

1 - pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas TECHSTEEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.555/0001-44 e ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR PROVIMENTO**, reconhecendo a improcedência dos recursos apresentados.

Este é o parecer, que se encaminha ao Presidente da CPL para prosseguimento no certame e para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021